



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064855-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROSANE ACUYO QUILES DE MELLO, é agravado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064855-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSANE ACUYO QUILES DE MELLO

AGRAVADO: FINAMAX S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

COMARCA: SOROCABA

VARA: 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

VOTO Nº 26.969

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão do bem dado em garantia. Insurgência da devedora fiduciante contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem. Contratos com pacto adjeto de alienação fiduciária são regulados por norma especial, sobretudo no que se refere ao prazo para contestar, que se inicia a partir da execução da medida. Dicção do art. 3º, § 3º, do DL 911/69. Regra especial aplicável também ao prazo para interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar. Recurso protocolado extemporaneamente. Intempestividade do recurso. Reconhecimento ex officio. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 30/31, nos autos da ação de busca e apreensão nº 1002873-22.2025.8.26.0602, fundada em contrato de financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária, relativamente ao deferimento da liminar para retomada do bem dado em garantia ao agente financeiro.

Eis o trecho da decisão recorrida:

“Vistos. Face à documentação apresentada, estando presentes os requisitos legais e comprovada a mora do requerido, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Expeça-se folha

de rosto para busca e apreensão do bem descrito na inicial e, após, a citação do devedor. Deverão ser apreendidos, também, os documentos do veículo (Documento Único de Transferência e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo). Executada a liminar, o(a) devedor(a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente (vencidas + vincendas), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena do(s) bem(ns) em nome do credor, e o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação. Não apresentada a contestação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. No caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. [...]”

Em preliminar, pleiteia a recorrente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e alega inépcia da petição inicial, eis que não está instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta, em suma, que os requisitos legais para deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo financiado não estão preenchidos. Afirma que não houve constituição regular do devedor em mora, porquanto existem informações na notificação extrajudicial divergentes dos elementos informativos dos dados do contrato, como número da operação, valor e vencimento das prestações, de modo que o disposto na Súmula nº 72 do C. STJ não foi atendido. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso não preparado, uma vez que a agravante requer a concessão da justiça gratuita, e não contraminutado.

É o relatório.

Tendo em vista que o pedido de concessão de justiça gratuita formulado na contestação ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*, de modo a evitar eventual alegação de cerceamento do direito de recorrer contra as decisões judiciais, defiro em parte a gratuidade processual em favor da recorrente apenas para isentá-la do pagamento das custas de preparo relativas a este recurso.

No mais, dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o caso de não conhecer o agravo de instrumento e julgar prejudicado o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo à tempestividade do agravo de instrumento, requisito extrínseco do recurso.

Com efeito, dispõe o §3º, do artigo 3º, do Decreto nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de

quinze dias da execução da liminar.” (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

No caso em análise, conforme se vê a fls. 43 dos autos de origem, o oficial de justiça encarregado da diligência executou a medida liminar em 07/02/2025.

A partir da apreensão do bem, passou a fluir o prazo para oferecimento da contestação.

Por conseguinte, foi também a partir de então que se iniciou o prazo para interposição do recurso contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Em outras palavras, foi a partir da execução da liminar que a agravante tomou ciência inequívoca da decisão hostilizada, visto que os contratos com pacto adjeto de alienação fiduciária são regulados por norma especial, sobretudo no que se refere ao início do prazo para contestar o pedido de busca e apreensão.

Por isso, não se aplica, no caso em análise, a regra de prazo processual prevista no inciso II, do artigo 231 do Código de Processo Civil, tampouco o comparecimento espontâneo nos autos constitui o marco inicial para contagem do prazo recursal.

Logo, considerando-se que o prazo para recorrer expirou-se em 28/02/2025 e o presente agravo de instrumento, foi protocolizado somente em 05/03/2025, o recurso foi interposto de forma extemporânea, irremediavelmente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE O AGRAVO DE INSTRUMENTO, por**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestividade.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora